



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11831.005970/2002-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.074 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria DCOMP - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GALVÃO ENGENHARIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO ATÉ OUTUBRO DE 2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL. DATA DO PROTOCOLO.

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 534 a 536 / 715) contra o Despacho Decisório (e-fls. 358 a 372), que homologou parcialmente as compensações declaradas nos autos do presente e nos processos apensados: 11831.003669/2003-48, 11831.003668/2003-01 e 11381.003666/2003-12.

Mais especificamente, como bem relatou a DRJ em São Paulo I, segundo o despacho decisório em comento, a contribuinte apresentou Pedido de Restituição, protocolizado em 12 de setembro de 2002, no valor de (R\$ 500.000,00), informando que o crédito advém do saldo negativo apurado na declaração do ano de 2001. Contudo, apesar de o pedido de restituição referir-se ao ano-calendário de 2001, de acordo com a declaração de compensação apresentada no processo nº 11821.003669/2003-48, o contribuinte realizou compensações com saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, motivo pelo qual foi objeto de análise os alegados saldos negativos apurados nos anos-calendário 2001 e 2002.

O mesmo despacho também informou que foi realizada pesquisa, em 18/04/2008, no sistema SIEF/PER/DCOMP que acusou a existência de outras Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo, listadas à e-fl.359.

Acompanhe-se a ementa do Despacho Decisório (e-fl. 358):

Assunto: Restituição/Compensação. Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 2001-2002

Ementa: Saldo Negativo de IRPJ. IRPJ. Recolhimento por estimativa. IRRF. Dedução. Os recolhimentos efetuados por estimativa de IRPJ e o imposto de renda retido na fonte são considerados antecipações, não são indébitos ou recolhimentos a maior, mas podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica.

Crédito líquido e certo. Compensação. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Pedido de restituição deferido.

Compensações constantes nas Declarações de Compensação, vinculadas ao crédito aqui analisado, homologas até o valor do direito creditório reconhecido.

Compensações sem processo declaradas em DCTF convalidadas.

Em 12 de dezembro de 2008, foi proferido o Acórdão DRJ nº 16-19.866 (e-fls. 817 a 827), que deferiu parcialmente o pleito da manifestante, reconhecendo par o ano-calendário de 2001 o montante de R\$ 5.147,93, homologando as compensações apresentadas vinculadas até o limite deste crédito; e, mantendo o despacho decisório inalterado no que diz respeito ao ano-calendário de 2002. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, se esses rendimentos integraram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Solicitação Deferida em Parte.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 868 a 894),
concluindo que:

Preliminarmente, operou-se a homologação tácita das compensações declaradas nos pedidos de restituição/compensação, apresentados em 14.05.2003, nos termos do §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2002, já que a Requerente só foi regularmente intimada do despacho decisório de homologação parcial em 19.05.2008, após o decurso do prazo quinquenal, extinguindo definitivamente o crédito tributário compensado;

Ainda, preliminarmente, não é cabível reavaliar a efetividade do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em 2001 e 2002, bem como as retenções sofridas, como justificativa para a não-homologação das compensações posteriormente realizadas, uma vez que – como a Recorrente foi intimada do despacho decisório apenas em 19.05.2008, já se havia operado a decadência do direito do Fisco de fiscalizar o resultado tributário de 2001 e 2002, nos termos do artigo 150, §4º do CTN;

No mérito, quanto ao ‘item 4’, resta demonstrado que a “glosa” pretendida pela D. Autoridade Fiscal, além de descabida por não observar o prazo decadencial, é indevida por se tratar de IR cuja retenção na fonte foi sofrida por consórcios dos quais a Recorrente fez parte e foi por ela reconhecida em sua DIPJ na proporção em que deles participou, conforme comprovado; e

Ainda no mérito, quanto aos ‘itens 3 e 5’, não há que se glosar parte das retenções sobre a receita financeira a título de ‘swap’ informada pela Recorrente, pois foi demonstrado que tais receitas foram sim incluídas na base de cálculo do IRPJ dos anos de 2001 e 2002, tendo a Recorrente cometido um mero equívoco formal na alocação de tais receitas ao preencher a ficha 06ª das DIPJ/2002 e 2003, ao alocar tais valores na linha 24 (“Outras Receitas Financeiras”), quando o correto seria informá-los separadamente na linha 21 (“Ganhos Auferido Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade”).

Sob o Acórdão nº 1401-001.875 (e-fls. 1.080 a 1.093), decidiu-se, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de homologação tácita até o montante de R\$ 500.000,00, objeto das compensações nos processos nºs 11831.003669/200348, 11831.003668/200301 e 11831.003666/200312, enquanto que o pedido de decadência restou afastado, bem como as demais compensações efetuadas. No mérito, foi negado provimento ao recurso quanto ao valor remanescente de crédito pleiteado. Veja-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Se o pedido de restituição e os pedidos de compensação àquele vinculados foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Despacho Decisório, deve-se reconhecer a homologação tácita dos créditos informados, mesmo que tenha havido retificação do pedido de restituição para informar mais créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, mas desde que o crédito informado inicialmente esteja contemplado no novo pedido e desde que os pedidos de compensação não tenham sido retificados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, desde que comprovada, além da retenção, o oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram a referida retenção.

Inconformada com a decisão da Turma Ordinária, a Procuradoria interpôs Recurso Especial (e-fls. 1.095 a 1.112) questionando duas matérias, quais sejam: a) “aplicação retroativa da MP nº 135, de 30/10/2003” e; b) “termo inicial no caso de apresentação de declaração, quando há retificadora”.

Quanto à primeira matéria, que trata da aplicação retroativa da MP nº 135/2003, foram apresentados os seguintes acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 9303-004.395, de 09 de novembro de 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei, no sistema jurídico brasileiro impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que **a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.**

(Grifos da Recorrente)

Acórdão nº 9303-003.300, de 25 de março de 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Salvo exceções expressa em lei no sistema jurídico brasileiro, impõe-se a observância dos atos praticados sob a égide da lei revogada ou alterada, bem como dos seus efeitos, vedando-se a retroação da lei nova. Tal afirmação leva à inexorável conclusão de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo, somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003.

Por outro lado, no tocante a segunda matéria, que discute o termo inicial no caso de apresentação de declaração, quando há retificadora, foram apresentados os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1202-001.639, de 10 de abril de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. RETIFICAÇÃO.
REINICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

Na hipótese de apresentação de pedidos de compensação retificadores, os pedidos de compensação originais não conferem homologação tácita, vez que a data de início do prazo decadencial previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passa a ser a data da apresentação dos pedidos retificadores.

IRRF. COMPENSAÇÃO COM ESTIMATIVAS. UTILIZAÇÃO NÃO FORMALIZADA. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese em que o contribuinte se limita a informar mera intenção de incluir as retenções sofridas para pagamento das estimativas na apuração do saldo de IRPJ a pagar, sem apresentar documentação hábil a comprovar que tal utilização foi de fato efetivada ou que tal crédito não havia sido utilizado em outro processo, resta impossibilitado o

reconhecimento do direito ao correspondente crédito de saldo negativo de IRPJ.

(Grifos da Recorrente)

Acórdão nº 3401-003.535, 28 de abril de 2017.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL.

A apresentação de declaração de compensação retificadora, uma vez admitida, importa na substituição integral da declaração original, inclusive a modificação do termo inicial do lapso temporal previsto para configuração da homologação tácita, consoante inteligência do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. DISPONIBILIDADE PARA COMPENSAÇÃO. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITA BRUTA.

Nas hipóteses admitidas pela legislação de regência, a disponibilidade dos créditos para utilização na compensação de outros tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Brasil deve observar o rateio proporcional previsto no art. 3º, § 8º da Lei nº 10.833/03, entendendo-se como receita bruta, para a finalidade deste cálculo, a aceção acolhida pelo art. 1º, § 1º do mesmo diploma legal.

(Grifos da Recorrente)

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1.16 a 1.124) admitiu parcialmente o Recurso Especial da Procuradoria, reconhecendo divergência somente quanto ao primeiro assunto, ou seja, a retroatividade da MP nº 135/2003. Confira-se:

Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, sendo as declarações de compensação [...] protocoladas em 14/05/2003 [...], o prazo para homologação tácita das compensações se deu em 15/05/2008, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003 (conversão da MP nº 135/2003), os **acórdãos paradigmas apontados** (Acórdãos nºs 9303-004.395, de 2016, e 9303-003.300, de 2015) decidiram, **de modo diametralmente oposto**, que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo somente alcança as declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela MP 135, de 30/10/2003, e que não há homologação tácita para nenhum dos pedidos [...], uma vez que foram todos examinados antes de 29 de outubro de 2008.

Por sua vez, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 1.139 a 1.150) sem questionar o conhecimento. No mérito, alegou que:

(i) ocorreu a homologação tácita da compensação declarada no pedido de restituição apresentado **em 12/09/2002** e das DCOMPs transmitidas em 14/05/2003, nos termos do § 5º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela MP nº. 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833 de 2003, já que a Recorrida só foi intimada do despacho decisório de homologação parcial **em 19/05/2008**, isto é, após o decurso do prazo quinquenal, de modo que restou extinto, definitivamente, o débito tributário compensado; e

(ii) subsidiariamente, caso esta C. CSRF dê provimento ao recurso especial interposto pela PGFN, os autos deverão retornar à instância *a quo*, a fim de que sejam redistribuídos a uma das C. Turmas Julgadoras para que se apreciem as razões atinentes ao mérito do recurso voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O despacho de admissibilidade (e-fls. 1.116 a 1.124), ao analisar as duas matérias levantadas pela recorrente, quais sejam: “aplicação retroativa da MP nº 135/2003” e “termo inicial no caso de apresentação de declaração, quando há retificadora”, entendeu ter se configurado divergência somente em relação à primeira. A segunda matéria não foi admitida por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma; enquanto aquele tratava de pedido de restituição para informar mais créditos decorrente de saldo negativo de IRPJ, os acórdãos paradigmas tratavam de pedidos de compensação retificadores e de declaração de compensação retificadora.

Concordo com a decisão do primeiro juízo de admissibilidade, pois como por ele mesmo bem demonstrado, há equívocos até mesmo no acórdão recorrido, nos quais ao invés de o relator referir-se ao pedido como de restituição, o chamava de pedido de compensação. Reproduzo abaixo trecho de tal constatação (e-fl. 1.122):

Cumpramos observar, por oportuno, que o que foi protocolado em 12/09/2002, e posteriormente retificado, foi o pedido de restituição, e não os pedidos de compensação, protocolados, estes, em 14/05/2003, sem retificações. Assim, equivocados os seguintes trechos da decisão recorrida, inadvertidamente transcritos pela Recorrente em seu Recurso Especial (e-fls. 1.102 e 1.103, grifou-se):

A empresa apresentou um pedido inicial de **compensação (sic)** (em 12/09/2002) de R\$ 500.000,00. [...].

[...].

A discussão cinge-se em verificar se pedidos de **compensação (sic)** retificadores têm o condão de alterar o prazo para homologação tácita, mesmo que parte dos valores entregues no pedido original de compensação (sic) também constem no novo pedido de **compensação (sic)**.

Entendo que o novo pedido não interfere nos pedidos antigos, pois o crédito informado no pedido de **compensação (sic)** original (de R\$ 500.000,00) também está contido no novo pedido de **compensação (sic)** (de R\$ 1.028.241,99).

Corretos, por outro lado, os seguintes excertos da decisão recorrida (destacou-se):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Se o pedido de restituição e os pedidos de compensação àquele vinculados foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Despacho Decisório, deve-se reconhecer a homologação tácita dos créditos informados, mesmo que tenha havido **retificação do pedido de restituição para informar mais créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ**, mas desde que o crédito informado inicialmente esteja contemplado no novo **pedido e desde que os pedidos de compensação não tenham sido retificados**.

[...].

Adoto e transcrevo o relatório constante no acórdão da DRJ:

[...].

Segundo o despacho decisório de fls 355/369, o contribuinte apresentou o Pedido de Restituição de fls. 01, protocolizado em 12 de setembro de 2002, no valor de (R\$ 500.000,00), informando que o crédito advém do saldo negativo apurado na declaração do ano de 2001. [...].

[...].

[...].

Irresignada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário tempestivo a este CARF (ciência via pessoal em 03/04/2009 - e-fl. 847; e protocolização do recurso voluntário em 05/05/2009 - e-fl. 868), aduzindo as mesmas razões já apresentadas na manifestação de inconformidade, porém trazendo outras questões que não foram abordadas na manifestação de inconformidade, quais sejam:

(i) preliminarmente, operou-se a homologação tácita das compensações declaradas, nos termos do disposto no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, já que a Recorrente tomou ciência do despacho decisório de homologação parcial das compensações apenas em 19/05/2008, mais de cinco anos após o protocolo dos pedidos **“em papel” de restituição (em 12/09/2002) e de compensação (em 14/05/2003)**;

[...].

A empresa pugna pelo reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas. Informa que o pedido original de reconhecimento do crédito foi protocolado em 12/09/2002 e as declarações de compensação foram protocoladas em 14/05/2003. [...].

Ultrapassado tal aspecto e preservando-se a admissão da primeira matéria, tem-se que o recurso especial da Procuradoria (e-fls. 1.095 a 1.112) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Houve apresentação de contrarrazões (e-fls. 1.139 a 1.150) pelo contribuinte, porém não questiona-se a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99.

Mérito

Atendo-se a matéria admitida, qual seja “aplicação retroativa da MP nº 135/2003” (e-fl. 1.098), buscou a recorrente pacificar a seguinte divergência: enquanto o acórdão recorrido (e-fl. 1.080 a 1.093) entendeu que “*se o pedido de restituição e os pedidos de compensação àquele vinculados foram protocolados há mais de 5 (cinco) anos da ciência do Despacho Decisório, deve-se reconhecer a homologação tácita dos créditos informados, mesmo que tenha havido retificação do pedido de restituição para informar mais créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, mas desde que o crédito informado inicialmente esteja contemplado no novo pedido e desde que os pedidos de compensação não tenham sido retificados*”.

Os acórdãos paradigmas (nº 9303-004.395, de 2016, e 9303-003.300, de 2015), ao contrário, vão no sentido de que a homologação tácita das compensações por decurso de prazo somente alcançaria aquelas declarações apresentadas a partir da vigência do § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela MP 135, de 30 de outubro de 2003.

Essa discussão não é nova nesta i.Turma. Refiro-me ao Acórdão nº 9101-003.808, julgado na sessão de 02 de outubro de 2018.

De lá para cá, meu entendimento sobre o assunto continua o mesmo, e a ementa do supracitado acórdão o sintetiza muito bem, razão pela qual a transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

TEMPESTIVIDADE

Deve ser conhecido Recurso Especial apresentado dentro do prazo previsto na legislação vigente.

SALDO NEGATIVO. IRPJ PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Os pedidos de compensação que se encontravam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa em 01/10/2002 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003). O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/1996). As providências ao longo do tempo que implicam em medidas de instrução Atos supervenientes, ainda que promovidos pelo Contribuinte, não tem o condão de reverter essa situação.

No mesmo sentido o acórdão nº 9101-003.728, julgado em 09 de agosto de 2018, relatado pelo i. Conselheiro Rafael Vidal de Araujo (Fazenda Nacional x Igaratiba Industria e Comercio Ltda) cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO EM 01/10/2002. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DADA DE APRESENTAÇÃO DO PEDIDO.

Conforme o §4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.637/2002, os Pedidos de Compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Declaração de Compensação para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do §5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada. De acordo com as próprias Instruções Normativas da Receita Federal, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2012, a data de início da contagem do prazo de homologação tácita, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido.

Ambos os julgados tratam da matéria de direito ora questionada pela recorrente, se o prazo de cinco anos para a homologação tácita, previsto no §5º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 poderia ser aplicado para pedidos de restituição/compensação apresentados antes de outubro de 2003 e não dá margem para interpretações: todos os pedidos de compensação, pendentes de análise em outubro/02 foram convertidos em declaração de compensação e, nessa condição de declaração de compensação, o prazo para a homologação tácita é de 5 (cinco) anos, contados da data de seu protocolo. Relembre-se a letra da lei:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Processo nº 11831.005970/2002-13
Acórdão n.º **9101-004.074**

CSRF-T1
Fl. 1.171

(...)

(Grifos meus)

Com toda razão, portanto, a recorrida, ao dizer em suas contrarrazões que os parágrafos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996 devem ser interpretados conjuntamente e não isoladamente, como faz a recorrente em seu recurso. (e-fl. 1.144).

No caso concreto, tem-se que a ciência do despacho decisório se deu em **19/05/2008** (e-fl. 373), mais de cinco anos após o protocolo dos pedidos de restituição, que se deu em **12/09/2002** (e-fl. 2) e de compensação, que se deu em **14/05/2003**, configurando-se, assim, a homologação tácita.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Procuradoria.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei